



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 101 - DF (2019/0119813-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : J C N
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. JOIAS E RELÓGIOS APREENDIDOS EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NOMEAÇÃO DO INVESTIGADO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 1º de junho de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 101 - DF (2019/0119813-7) (f)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

REQUERENTE : J C N

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo regimental em pedido de restituição de coisas apreendidas**, formulado pela defesa do **Conselheiro J. C. N.**, do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**.

O feito está **vinculado ao Inq 1.194/DF**, oriundo do **Supremo Tribunal Federal**, onde este **ReCoAp 101/DF** estava registrado como **Pet 7.306/DF**, por meio do qual o requerente pleiteia a devolução de bens apreendidos no âmbito de investigação iniciada na **Suprema Corte**, ali registrada como **Inq 4.596/DF**.

Os bens cuja devolução pleiteia são os constantes dos **itens 9 a 21** do documento de fls. 50/52, enumerados pelo requerente às fls. 4/5:

09) Quatro relógios da marca ROLEX, sendo um prata com preto, outro nas cores azul/prata e dourado, outro branco/dourado e prata e o último dourado com prata.

10) Dois relógios da marca Baume & Mercier Geneve, sendo um prata com azul e outro branco com prata.

11) Dois relógios de marca Raymond Weil, ambos nas cores prata e dourado.

12) Dois relógios da marca Cartier, um na cor prata, outro nas cores prata e dourado.

13) Um relógio da marca BVLGARI na cor prata.

14) Um relógio da marca Natam, nas cores preta com prata e pulseira preta.

15) Um relógio da marca TAG HEUER nas cores preto e prata.

16) Um relógio da marca MontBlanc nas cores azul com dourado e pulseira azul.

17) Um relógio de marca HStern, nas cores preto, dourado e prata.

18) Uma caixa da VIVARA, contendo em seu interior 6 (seis) pares de brinco e 04 (quatro) anéis, aparentemente todos de ouro.

19) Uma caixa da HSTERN, contendo em seu interior 02 (dois) crucifixos, 06 (seis) anéis, 04 (quatro) pulseiras e 01 (um) cordão, aparentemente todos de ouro, e um par de brincos aparentemente de ouro.

20) Uma caixa pequena da HSTERN, contendo em seu interior 09 (nove)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

joias aparentemente em ouro.

21) Uma caixa grande da HSTERN contendo em seu interior **diversas joias**, como uma pulseira aparentemente de pérolas, um colar aparentemente de pérolas, 04 (quatro) pares de brinco aparentemente de pedras preciosas e 03 (três) aparentemente de pedras preciosas.

Pleiteia ainda que, caso indeferida a restituição, "seja o Requerente nomeado depositário fiel dos bens" acima referidos (fl. 10).

Ainda durante o trâmite do feito na Corte Suprema, o Relator, eminente **Ministro Luiz Fux**, indeferiu o pedido de restituição formulado nestes autos, conforme decisão de fls. 115/117.

Inconformado, o requerente interpôs **agravo regimental** (fls. 124/127v), ao qual foram oferecidas contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, às fls. 135/138.

Antes, porém, que o recurso viesse a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, o ilustre **Ministro Luiz Fux** proferiu, nos autos do **Inq 4.569/DF**, decisão cuja cópia repousa às fls. 140/162 (do STJ), declinando da competência do feito para o **Superior Tribunal de Justiça**, no que diz respeito à investigação relativa ao requerente.

Às fls. 169/171, foi proferido despacho determinando que se aguardasse o julgamento dos agravos regimentais pendentes de apreciação na **PBAC 12/DF**, ficando, naquela ocasião, estabelecido o seguinte:

*Dos bens apreendidos, aqueles cuja restituição é pleiteada nestes autos, estão relacionados às fls. 4/5, consistindo em **relógios e joias**, que o requerente alega terem sido adquiridos "**muito anteriormente aos fatos objeto da investigação em liça**" (fls. 5).*

*Ainda durante o trâmite do feito na Corte Suprema, o Relator, eminente **Ministro Luiz Fux** indeferiu o pedido de restituição formulado nestes autos, conforme decisão de fls. 115/117.*

*Inconformado, o requerente interpôs **agravo regimental** (fls. 124/127v), ao qual foram oferecidas contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, às fls. 135/138.*

*Antes, porém, que o recurso viesse a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, o ilustre **Ministro Luiz Fux** proferiu, nos autos do **Inq 4.569/DF**, decisão, cuja cópia repousa às fls. 140/162 (do STJ), declinando da competência do feito para o **Superior Tribunal de Justiça**, no que diz respeito à investigação relativa ao requerente.*

*Com isso, foram remetidos a esta Corte, não apenas partes do processo principal, **Inq 4.596/DF**, mas também processos a ele vinculados, tais como o presente pedido de restituição e a **Pet 7.223/DF**, na qual fora decretada a medida de busca e apreensão que deu origem a este feito.*

Feita essa explanação inicial, importa destacar que, assim como no presente pedido de restituição de coisas apreendidas, o requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressou com **agravo regimental também na Pet 7.223/DF**, estando referido recurso pendente de julgamento pelo Colegiado, assim como o destes autos.

Anote-se, a propósito, que o feito registrado no Supremo Tribunal Federal como **Pet 7.223/DF** foi autuado nesta Corte como **pedido de busca e apreensão criminal**, recebendo o registro **PBAC 12**, enquanto o pedido de restituição, registrado no STF como **Pet 7.306/DF**, aqui passou a ser esta **ReCoAp 101/DF**.

Em resumo, encontram-se nesta Corte, **com agravos regimentais pendentes de julgamento**, tanto a **Pet 7.223/DF**, aqui registrada como **PBAC 12/DF**, como a **Pet 7.306/DF**, aqui registrada como **ReCoAp 101/DF**.

Dito isto, logo se percebe que o julgamento do agravo regimental nestes autos está imediatamente relacionado ao julgamento do agravo regimental pendente na **PBAC 12/DF**, este mais abrangente. **Assim, com o julgamento do recurso interposto na PBAC 12/DF, o recurso interposto nestes autos imediatamente perderá o objeto.**

Diante desse quadro, e considerando-se os princípios da economia e da racionalidade processual, o caso é de **julgamento conjunto dos agravos regimentais**. Ou seja, a Corte Especial apreciará, em um mesmo julgamento, tanto o agravo regimental interposto na **PBAC 12/DF**, como o interposto nestes autos.

Referidos **agravos regimentais** foram julgados na **sessão da Corte Especial de 19 de fevereiro de 2020**, tendo sido negado provimento aos recursos, não havendo o que discutir neste recurso em relação à regularidade do procedimento de busca e apreensão.

Por outro lado, considerando-se que o pedido de restituição tem fundamento diverso do apreciado no julgamento dos agravos regimentais interpostos na **PBAC 12**, impõe-se que se examinem as alegações do recorrente neste agravo regimental, as quais se apoiam essencialmente na alegação de origem lícita dos bens apreendidos, ou seja, sua aquisição seria anterior ao período da investigação que redundou na busca e apreensão.

Tendo-se em consideração esse aspecto da questão, determinou-se, por meio do despacho de fls. 244/246, que se oficiasse à autoridade policial, para que:

- a) na hipótese de ter sido realizada a perícia aqui referida, encaminhe cópia dos laudos periciais relativos aos bens cuja restituição se pleiteia nestes autos;
- b) se não realizada a perícia, que seja providenciada, com brevidade, e trazida aos autos.

Cumprido o despacho, **vieram aos autos os laudos periciais** de fls. 257/264 e 265/272.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre os laudos manifestaram-se o agravante, às fls. 278/286, reiterando o pedido de provimento do recurso, e o Ministério Público Federal, às fls. 289/292, pugnando pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 101 - DF (2019/0119813-7) (f)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

REQUERENTE : J C N

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme visto no relatório, o agravante fundamenta a sua pretensão de restituição dos seus bens apreendidos na alegação de que tais bens teriam sido adquiridos licitamente, anteriormente aos fatos investigados, não podendo, portanto, ser alcançados pela medida constritiva.

É o que se observa no seguinte trecho das razões recursais (fls. 160/162 e-STJ):

(...)

7. - *Como brevemente exposto alhures, após a **deflagração da Operação Malebolge, em 14.9.2017**, durante a qual foram realizadas medidas cautelares de busca e apreensão nos endereços profissional e residencial do Agravante, foi protocolizado perante este E. STF requerimento de restituição de alguns bens apreendidos na residência do Agravante, notadamente relógios e jóias.*

8. - *Dessa feita, o Agravante apresentou diversos documentos consubstanciados em **declarações, certificados de registro e laudo judicial** (fls. 54/96) no intuito de esclarecer que diversos bens haviam sido equivocadamente apreendidos, na medida em que a **aquisição se deu em momento pretérito aos fatos criminosos imputados ao Agravante.***

9. - *O contexto da aquisição de cada um dos bens ora reivindicados foi detalhadamente explicado pelo Agravante na sua petição inicial:*

Item 09. *Rolex prata com preto e azul/prata e dourado: itens adquiridos em 2009 e 2010 na **joalheria Lapidação Brasil Oeste Ltda**, consoante declaração anexa (fl. 55) e respectivos certificados.*

Rolex branco/dourado e prata e Rolex dourado com prata, adquiridos em 07.4.2010, conforme certificados em anexo (fl. 59/60).

Item 10, *Relógios da marca Baume e Mercier Geneve: ambos adquiridos na empresa Lapidação Brasil Oeste Ltda., um em 2000 e outro em 2004, conforme declaração da empresa (fl. 55).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Item 11. Relógios da marca Raymond Well: ambos adquiridos em 1997, na Joalheria Acrópole Indústria e Comércio de Jóias - EPP, conforme declaração apresentada pela empresa (fl. 62).

Item 12. Relógios da marca Cartier: sendo um comprado pela esposa do Requerente em 2006 na Joalheria Princess, conforme declaração anexa (fl. 64) e outro adquirido em joalheria localizada em São Paulo/SP, antes de 12.4.2010. Isso porque nesta data foi realizada manutenção na peça como se denota do certificado de garantia emitido pela empresa Cartier (fl. 66).

Item 13. Relógio Bvlgari: comprado em 2001, na Joalheria Acrópole Indústria e Comércio de Joias - EPP, conforme declaração apresentada pela empresa (fl. 62);

Item 16. Relógio da marca MontBlanc: comprado pela esposa do requerente, Daisy de Oliveira Silva Novelli, em 1999, na Joalheria Princess, consoante declaração da empresa (fl. 64).

10. - Além do mais, quanto às jóias apreendidas (itens 18 a 21), pertencentes a sua esposa, o Agravante esclareceu que todas foram adquiridas com recursos lícitos, advindos tanto dos salários do Agravante e de sua esposa, quanto dos valores herdados pelo Agravante quando da morte de sua genitora (fl. 68/96).

11. - Nesse sentido, o Agravante apresentou laudo judicial (fl. 68/96) que comprova o recebimento de diversos bens a título de herança, em 1985, os quais foram **avaliados em R\$ 1.231.161,89** (um milhã duzentos e trinta e um mil cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos). Outrossim, a própria remuneração do Agravante é compatível com os bens que foram encontrados em sua residência.

12. - Ademais, foi também demonstrada a origem plenamente lícita do colar de pérolas e do par de brincos de pérola negra (referente ao item 21), adquiridos no ano de 2005 na **joalheria Lapidação Brasil Oeste Ltda**, conforme declaração da empresa (fl. 55).

13. - Ou seja, a partir dos **documentos probatórios acostados aos autos** resta incontestado que as joias e relógios confiscados não possuem qualquer vínculo com os **atos ilícitos imputados ao Agravante, uma vez que estes teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2015 e praticamente todos os bens apreendidos foram adquiridos entre os anos de 1997 e 2010**, sendo, desse modo, plenamente suficientes para comprovar a origem lícita.

14. - A bem da verdade, o simples fato de a maior parte dos bens terem sido adquiridos antes do aludido esquema criminoso delineado na narrativa do Parquet elide, por completo, a justificativa para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelamento deles. Deveras, o artigo 240, b, do Código de Processo Penal expõe que cabe a medida de busca e apreensão para "apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos".

15. - Evidentemente, certo que (i) esses bens foram **adquiridos antes do ano de 2013** e de que (ii) **inexiste qualquer tipo de hipotética acusação em detrimento do Agravante em lapso temporal anterior ao das investigações em testilha**, não se pode cogitar que esses bens foram adquiridos pela prática de ilícitos, sufragando a justificativa para o seu acautelamento.

16. - Portanto, diferentemente do que foi alegado pela D. PGR, e acatado por Vossa Excelência, **não há qualquer indício de que os relógios e as joias apreendidas na residência do Agravante teriam sido adquiridos com valores ilícitos supostamente recebidos pelo grupo criminoso de Silval Barbosa**, visto que aqueles bens foram comprados em período muito antecedente ao suposto recebimento de vantagem indevida imputado ao Agravante na delação de Silval Barbosa (fatos que teriam ocorrido, como exhaustivamente destacado, entre os anos de 2013 e 2015).

17. - Dessa forma, com a devida venia ao posicionamento do Exmo. Relator na r. decisão agravada, os diversos documentos acostados ao pedido do Agravante são inequívoca prova da aquisição escorreta daqueles bens, notadamente os certificados de registro presentes às fls. 56, 57, 59, 60 e 66, eis que trazem em si o número de série das respectivas peças.

O agravante alegou também que os bens apreendidos não teriam sido submetidos a perícia e catalogação, mas tal argumento pode ser afastado de plano, uma vez que **os laudos periciais foram posteriormente juntados aos autos**, por determinação desta Relatoria (fls. 257/264 e 265/272).

Ao se manifestar sobre esses laudos, o agravante, aliás, não apontou neles defeito ou nulidade. Ao contrário, apoiou-se neles para reiterar o pedido inicial, tendo afirmado que *"tanto os documentos apresentados pelo Requerente como os laudos periciais da D. Autoridade Policial comprovam que os itens apreendidos foram adquiridos em data anterior aos supostos fatos apurados no inquérito e por meio de recursos lícitos, o que inequivocamente os desvincula dos hipotéticos ilícitos aventados pelos órgãos investigativos, tornando-se premente a restituição deles, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal"* (fl. 286).

O **Ministério Público Federal**, por sua vez, rebate essas alegações do agravante, aduzindo, em suas contrarrazões (fls. 173/177 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Os documentos acostados pelo agravante, na tentativa de corroborar suas alegações, são insuficientes para demonstrar a origem lícita dos bens apreendidos, pois constituem simples certificados de garantia (do relógio Rolex), sem qualquer validade fiscal.

A declaração de joalheria, acostada às fls. 62 e 64, de que o agravante adquiriu os relógios no referido estabelecimento não é hábil a comprovar a origem dos recursos utilizados na compra dos bens.

Já em relação às joias, o Agravante não acostou documentos que pudessem demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados nessa aquisição.

*Assim, conforme já pontuei nestes autos, não restando demonstrada, de forma inequívoca, a origem lícita dos bens apreendidos, não cabe a restituição pretendida pelo requerente. Destaco, sobre o tema, recente decisão proferida pelo saudoso **Ministro Teori Zavaschi**:*

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA. APREENSÃO CONJUNTA COM OUTRAS QUANTIAS. INTERESSE DA MEDIDA PARA APURAÇÃO DO DELITO E SUA AUTORIA. DESPROVIMENTO. 1. Mostra-se adequada a apreensão de valores quando a requerente de pedido de restituição não faz prova, estreme de dúvidas, quanto à origem lícita dos recursos, localizados juntamente com soma considerável alcançada pela medida constritiva. 2. Os valores apreendidos ainda interessam ao processo, hipótese na qual é vedada a restituição de bens apreendidos, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." Pet 5950 AgR ,Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. 2a Turma, Julgado em 06/12/2016)

Vê-se, portanto, que a matéria a ser debatida neste recurso é de ordem eminentemente fática: **afinal, há indícios suficientes de que as joias e relógios em questão tenham sido obtidos por meios criminosos ou utilizados na prática de lavagem de dinheiro?**

Com efeito, no que diz respeito às normas jurídicas que regulam a questão, o **art. 240, § 1º, do Código Penal** dispõe:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

No caso sob exame, tendo a decisão que determinou a busca e apreensão sido fundamentada no dispositivo acima transcrito (fl. 42v), consta ainda, do seu dispositivo, que:

*Poderão, ainda, ser apreendidos **valores em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, que totalizem valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **bem como outros objetos que estejam relacionados aos fatos, que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro.***

Do cotejamento da norma processual acima referida com o texto extraído da decisão, deduz-se que a apreensão das joias e relógios, cuja restituição é pleiteada pelo agravante, somente se justifica se houver indícios de que são coisas obtidas por meios criminosos, ou que suscitem "**suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro**".

Nessa linha de raciocínio, é de se considerar que o agravante apresentou documentos com os quais pretende comprovar que a aquisição dos bens apreendidos é anterior ao período sob investigação.

O Ministério Público Federal, como visto no trecho das contrarrazões transcrito acima, reconhece que tais documentos foram apresentados, sustentando, porém, que eles não se prestariam à comprovação pretendida pelo agravante.

Há que se levar em conta, porém, tendo-se em mente a conduta do brasileiro médio, que não se deve aplicar muito rigor no exame de documentos comprobatórios de aquisição de bens móveis há mais de cinco anos, como parece ser a hipótese dos autos.

No caso, tendo a apreensão ocorrido no dia **14/9/2017**, o agravante apresenta notas de compra dos anos de **1997, 2000, 2001, 2004, 2006, 2009 e 2010**.

Assim, embora não comprovem cabalmente que tais aquisições se deram naqueles anos, também não se pode presumir que os documentos apresentados pelo agravante sejam todos forjados com o fim de ludibriar o Poder Judiciário. Note-se que, pelos valores atribuídos, nos laudos oficiais, aos relógios e joias apreendidos, trata-se de bens de época de fabricação compatível com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datas alegadas pela defesa.

Ademais, embora o **valor total de avaliação dos bens apreendidos**, constante dos **laudos periciais**, seja de **R\$247.147,00**, o valor individual de cada peça não chega a ser exorbitante, tendo a mais cara sido avaliada em R\$29.300,00 (um relógio de pulso da marca Cartier, com pulseira de aço e ouro) e a mais barata em R\$80,00 (um pingente de ouro).

Considerando-se a **quantidade de peças apreendidas - cinquenta e sete -**, o **valor médio** das peças, conforme a avaliação, ficou em R\$4.335,91.

Salvo melhor juízo, são valores compatíveis com os rendimentos do agravante, membro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, desde 2001.

Diante de tais aspectos, mesmo que os documentos trazidos pelo agravante não comprovem cabalmente as datas de aquisição dos bens apreendidos, é razoável que se lhe permita recuperar a sua posse, ainda que na condição de fiel depositário, como requerido alternativamente ao pedido principal.

Há que se levar em conta inclusive, na hipótese de ao final ser reconhecida a origem lícita dos bens sob exame, que joias e relógios muitas vezes têm valor afetivo, por serem objetos de presentes dados em datas comemorativas ou recebidos em herança.

Feitas essas considerações, o voto é pelo **provimento parcial do recurso**, determinando-se a entrega dos relógios e joias descritos nos autos de apreensão e nos laudos periciais de fls. 257/264 e 265/272, ao agravante, que passará à condição de **fiel depositário**, com todas as consequências jurídicas advindas dessa condição, especialmente a impossibilidade de alienação, gratuita ou onerosa, de tais bens.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0119813-7

PROCESSO ELETRÔNICO

ReCoAp 101 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 01/06/2022

JULGADO: 01/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J C N

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.